



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15521/18

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Maria da Glória Felipe Neri
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01420/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15521/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Glória Felipe Neri, matrícula nº 149.644-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15521/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15521/18 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria da Glória Felipe Neri, matrícula nº 149.644-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) ausência das fichas financeiras dos anos de 1994 a 1996;
- b) ausência da comprovação de implementação dos cálculos nos proventos do servidor aposentado.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. TC nº 12478/19, juntando parte da documentação reclamada. A Auditoria registra a ausência dos contracheques referentes aos meses de junho de 1994 e outubro de 1995.

A PbpPrev compareceu aos autos apresentando o Doc. TC nº 30102/19, no qual explica que o sistema que gera as fichas financeiras não possui qualquer registro dos referidos meses. No entanto, em razão do princípio de proporcionalidade (apenas duas fichas financeiras faltando) e do princípio da celeridade processual, o Órgão Técnico entende pela legalidade do ato de aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1385 (fl. 67).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando a conclusão da Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2019 às 09:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 10:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO